



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 9.324, DE 2017

Lei de introdução às obrigações mercantis.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 9.324, de 2017, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, objetiva instituir legislação de introdução às obrigações mercantis.

Sua excelência argumenta que a “pretensão é a de instituir uma Lei de introdução ao regime das obrigações mercantis, para resguardar a especificidade destas em face da normativa geral contida na Lei n. 12.376 de 30 de dezembro de 2010, o que se faz com amplo apoio das opiniões especializadas sobre o tema, doutrinárias e jurisprudenciais”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas ao Projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

Consoante justificativa, a presente proposição pretende criar normas específicas para regular as obrigações mercantis no âmbito do ordenamento jurídico nacional, instituindo seu regime próprio que, doravante, aplicar-se-á a todas as obrigações contraídas por empresários, relacionadas com o exercício de sua atividade econômica, e a todos os atos de comércio praticados por quem não seja empresário.

Nesse sentido, este Projeto pretende criar a Lei de Introduções às Obrigações Mercantis.

Inicialmente, cumpre destacar que já existem leis no ordenamento jurídico que tratam das obrigações mercantis, o que denota a redundância do presente projeto.

A título exemplificativo, mencionamos o Código Civil – Lei nº 10.406/2002 –, em seus Títulos V e VI, artigos 421 a 853, que já disciplina os contratos, além das leis específicas a determinados contratos.

Os contratos devem observar diversos princípios, dentre eles destacam-se: princípio da autonomia de vontade; princípio do consensualismo; princípio da relatividade; princípio da obrigatoriedade; princípio da revisão; princípio da boa-fé; princípio da supremacia da ordem pública; princípio da função social.

Dessa forma, o disposto no artigo 4º, deste Projeto, ao prever que as obrigações mercantis reger-se-ão pelos princípios da liberdade de contratar, da autonomia da vontade privada, da plena vinculação dos contratantes ao contrato e da boa-fé, mostra-se desnecessário, em razão do disposto no Código Civil.

Ademais, o Capítulo III da proposição, ao estabelecer a interpretação dos contratos mercantis, também se mostra dispensável, uma vez que há dispositivos no mencionado Código que disciplina a interpretação dos contratos, tais como: artigos 112 a 114, 423 e 819.



Câmara dos Deputados

O mesmo raciocínio deve ser utilizado no Capítulo V, deste Projeto, que trata da Revisão dos Contratos Mercantis, em razão do disposto no artigo 478, do Código Civil, que contempla o princípio da revisão, isto é, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

O disposto no artigo 15, deste Projeto, ao determinar que não se aplica aos contratos mercantis o instituto da lesão, exceto em casos de extremada desproporcionalidade entre as prestações de cada um dos contratantes, não é razoável, uma vez que será anulável o negócio jurídico por vício resultante de lesão, nos termos no artigo 171, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, não há que se falar que não se aplica o instituto da lesão aos contratos mercantis.

Além do mais, o disposto no artigo 16, ao determinar que a função social do contrato não poderá ser invocada por uma das partes com a pretensão de alterar ou invalidar obrigações contratadas, também não é razoável, pois uma vez descumprida a função social do contrato, a parte lesada poderá pedir a intervenção do Estado para declarar a nulidade ou ineficácia do ato, conforme o caso.

Conforme preceitua o artigo 2º, este Projeto aplica-se a todos os atos de comércio praticados por quem não seja empresário, sendo que os atos de comércio estão definidos no artigo 5º, que assim determina:

“Art. 5º Além das normas aplicáveis aos contratos celebrados entre empresários, sujeitam-se ao mesmo regime as obrigações derivadas de normas sobre empresários, empresas, sociedades empresárias, títulos de crédito, bancos e serviços financeiros, locação comercial, mercado de capitais, seguros, transportes, agronegócio, agentes do comércio, registros



Câmara dos Deputados

comerciais, propriedade industrial, recuperação e falência de empresas.”

Verifica-se, também neste ponto, que o Projeto não se mostra adequado, uma vez que há leis especiais que tratam desses assuntos elencados no referido dispositivo, tais como: Títulos de Crédito – Cédula de Crédito Bancário – Lei nº 10.931/2004; Locação Comercial – Lei nº 8.245/1991; Recuperação e Falência de Empresas – Lei nº 11.101/2005.

A proposição também não revoga os dispositivos cujos propósitos já estão presentes no ordenamento jurídico ou aqueles que ela pretenda substituir. Não observa, portanto, as recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.324, de 2017.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

Deputado Lucas Vergílio
Relator